

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.477 - AL (2011/0136244-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **AUREA BENEDICTA CINTRA**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA ATA DE ELEIÇÃO DO SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona do sentido de que cabe exigir-se, no agravo, as procurações e os substabelecimentos sucessivos, mas a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e da eleição ou indicação de seu representante legal para fins de outorga de mandato deve ser reservado ao feito principal, salvo quando haja fundada dúvida sobre a a habilitação do outorgante da procuração ao advogado.

2. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** , Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.477 - AL (2011/0136244-4)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : AUREA BENEDICTA CINTRA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,26%. RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. AUDITOR FISCAL. CLASSE/PADRÃO A-III. TEMA CONTROVERTIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS PRESENTES AUTOS.

Sustenta a agravante que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido diante da falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto ao fato de que a procuração outorgada aos advogados que subscreveram a petição de recurso foi subscrita por "Pedro Delarue Tolentino Filho" na condição de Presidente do Sindicato Unafisco, mas inexistente junta da ata de eleição ou qualquer outro documento do Sindicato comprobatório de que, de fato, o Sr. Pedro Delarue seja Presidente daquela entidade sindical.

Requer seja reformada a decisão agravada para não conhecer o agravo de instrumento por falta de peça essencial.

É o relatório.

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.477 - AL (2011/0136244-4)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA ATA DE ELEIÇÃO DO SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona do sentido de que cabe exigir-se, no agravo, as procurações e os substabelecimentos sucessivos, mas a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e da eleição ou indicação de seu representante legal para fins de outorga de mandato deve ser reservado ao feito principal, salvo quando haja fundada dúvida sobre a a habilitação do outorgante da procuração ao advogado.
2. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Discute-se no presente agravo regimental sobre o não conhecimento de agravo de instrumento ao fundamento de que lhe faltou peça essencial, consubstanciada nos atos públicos que tenham constituído como Presidente da Unafisco o Sr. Pedro Delarue Tolentino Filho, porquanto necessária para a aferição da representação processual em juízo, em face da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Todavia, razão não assiste ao agravante.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é uníssona do sentido de que cabe exigir-se, no agravo, as procurações e os substabelecimentos sucessivos, mas a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e da eleição ou indicação de seu representante legal para fins de outorga de mandato deve ser reservado ao feito principal, salvo quando haja fundada dúvida sobre a a habilitação do outorgante da procuração ao advogado, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A exigência da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica como condição para estar em juízo só é admissível quando haja fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração ao advogado.
2. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 1084141 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/08/2009)

# *Superior Tribunal de Justiça*

PROCESSUAL CIVIL – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – ARTS. 12 E 13, INCISO I, DO CPC – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DEFICIÊNCIA – NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 267, III, § 3º, DO CPC – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – IRRELEVÂNCIA – PRECLUSÃO.

1. Extrai-se dos autos que, às fls. 195, o juízo de primeiro grau determinou ao patrono da parte autora que regularizasse a representação processual das empresas em questão. Foram juntadas às fls. 198 e 199 procurações supostamente expedidas pelas aludidas empresas. Todavia, tanto o juiz sentenciante como o Tribunal de origem consideraram que as procurações não supriram a falha de representação ante a falta de apresentação dos atos constitutivos das autoras.

2. O STJ tem posição firmada no sentido de que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, não fazendo sentido exigir-se que eles venham aos autos se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da empresa, outorgou procuração ao advogado.

3. A questão acerca da necessidade de intimação pessoal, na hipótese em exame, tornou-se irrelevante uma vez que a intimação, na forma pela qual foi feita, serviu para seus fins e ensejou que o patrono procedesse à regularização da representação processual das empresas, ainda que desconsiderada por motivo outro, operando-se em seu desfavor o instituto da preclusão.

Recurso especial improvido. (REsp n. 723.502/PI, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28/2/2008.)

RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APRECIÇÃO DE TODOS OS TEMAS SUSCITADOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PESSOA JURÍDICA – REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO – APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS – DESNECESSIDADE, SALVO FUNDADA DÚVIDA – SÚMULA 07/STJ – GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS EM AÇÃO POSSESSÓRIA – PRAZO PARA OPOSIÇÃO – PRECLUSÃO.

I – Tendo o tribunal a quo se manifestado expressamente sobre cada um dos temas suscitados pelos recorrentes, então embargantes, que, em verdade, pretendiam a reapreciação do julgado, fim a que, em regra, não se destina o referido recurso, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Cód. de Proc. Civil.

II - Este Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, não fazendo sentido exigir-se que eles venham aos autos se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da empresa, outorgou procuração ao advogado.

Uma vez que o tribunal local não reconheceu fundamento para a dúvida, rejeitando-a expressamente, o conhecimento do especial quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7 da jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, não se conhece de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional se a matéria tratada nos referidos dispositivos legais não foi objeto de decisão pelo tribunal local.

III – O prazo para oposição dos embargos de retenção deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. A ciência prévia pela parte não tem o condão de sobrepujar à segurança jurídica imposta pela regra

# *Superior Tribunal de Justiça*

processual, que deve prevalecer.

Todavia, tendo em vista a natureza da ação possessória, o direito de retenção por benfeitorias deve ser pleiteado já na resposta ao pedido inicial, sob pena de preclusão.

Recurso especial provido". (REsp n. 424.300/MA, rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 4/12/2006.)

Representação processual. Estatutos sociais e atos constitutivos. Exigência quando presente fundada dúvida. Precedentes da Corte.

1. Outorgado o mandato por escritura pública e não apresentando a parte interessada fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração, não se há de extinguir o processo por ausência de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 612.680/MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 16/11/2004)

Por fim, em resposta à petição de fls. 1691/1693-e, esclareço que o fato de o julgamento da matéria de mérito invocada no recurso especial estar sobrestado diante da submissão do Recurso Especial n. 1.285.398/AL ao rito previsto no art. 543-C do CPC não obsta o julgamento do presente agravo regimental, que discute tão-somente o conhecimento do agravo interposto por Aurea Benedicta Cintra e outros.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0136244-4

**AgRg no AgRg no  
Ag 1.422.477 / AL**

Números Origem: 00029459520114050000 200480000058475

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUREA BENEDICTA CINTRA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AUREA BENEDICTA CINTRA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.